

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso *ex officio* - nº 07/2023 CGCJ

Recorrente – Reverendo Robson Alexandre Pereira -Presidente Comissão Regional de Justiça da 1ª Região Eclesiástica

Recorrido : Sr Ed Emerson Paula Coelho, presidente do Conselho Fiscal da Igreja Metodista em Edson Passos

Relator : Reverendo Edney Joaquim – 6ª Região Eclesiástica

EMENTA:– CONSULTA DE LEI - COMISSÃO REGIONAL DE JUSTIÇA – RECURSO DE OFÍCIO - CONSELHO FISCAL – PARTICIPAÇÃO ORGÃO DELIBERATIVO – CLAM - INDEFERIMENTO

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, : **Reverendo Edney Joaquim da Sexta Região Eclesiástica** nos termos da fundamentação a seguir apresentado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2023.

Carla Walquiria Vieira Pinheiro

Presidente da Comissão Geral de Constituição e Justiça

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Recurso de ofício 07/2023 encaminhado pelo presidente da CRJ da primeira região, Reverendo Robson Alexandre Pereira, em face da consulta de lei do Sr. Ed Emerson Paula Coelho, presidente do Conselho Fiscal da Igreja Metodista em Edson Passos, primeira Região Eclesiástica. Na CRJ a consulta foi relatada pelo Dr. Altair Paz Costa. O presente recurso de ofício foi encaminhado a mim, reverendo Edney Joaquim, membro da CGCJ pela Sexta Região Eclesiástica.

No histórico desse processo, o referido irmão dirige-se à Comissão Regional de Justiça em 22/10/2022 em forma de consulta de lei reivindicando suporte para a tese de que haja assento na CLAM para o Conselho Fiscal daquela comunidade como figura de ministério local. Em seu pedido inicial, o art. 74 do Cânones de 2017 é citado, bem como o art. 6, parágrafos 1º e 3º do regimento interno da igreja local que copio dos documentos no processo: *“são ministérios locais, todas as práticas reconhecidas pela igreja, tendo como base os ensinamentos bíblicos sobre dons, estabelecidos pelo Espírito Santo e dado a igreja. Os trabalhos na igreja local são realizados pelos ministérios por ela reconhecidos” e “segundo a Palavra de Deus, ministério é o exercício do dom, para um fim proveitoso. Portanto a igreja entende que novos ministérios, poderão surgir, e alguns extintos”.*

A igreja local, na figura do pastor, CLAM e Concílio Local, entendeu que a lógica predominante no assunto regula que na esfera geral tal comissão não tem assento na COGEAM, o mesmo acontecendo na esfera regional com a COREAM, o que comunica ser a prática a ser observada também na esfera local.

Assim sendo, o assunto chega a CRJ em forma de consulta de lei, pedindo “reconhecimento do Conselho Fiscal (CF) da Igreja Metodista Edson Passos (IMEP) e o direito de tomar assento na Coordenação Local de Ação Missionária (CLAM)”.

No exame da matéria, o relator da CRJ argumenta: 1) não há respaldo canônico ou regimental, inclusive, por fato análogo nas instancias geral e regional; 2) que o Conselho Fiscal é o instrumento local de fiscalização e, como tal não deve participar do órgão que ele mesmo fiscaliza; 3) finalmente, mesmo reconhecendo o valor de tal trabalho assemelhado a um ministério local, juridicamente não pode reconhecer direito de participação na CLAM. O relator assim vota: *“é incompatível que o conselho fiscal venha ter representatividade na CLAM”.*

Na continuidade desse processo, a decisão é homologada no 45º Concílio Regional, mesmo assim, em 29/11/2022, uma correspondência do consulente questiona o não uso de artigos canônicos na construção do voto do relator e novamente sobre a impossibilidade do CF da IMEP ser reconhecido como ministério e tendo assento à CLAM. Neste documento ele usa a expressão *“solicitação de recurso a decisão”.* Em 16/12/2022, o relator responde

fundamentando seu argumento com os artigos canônicos correspondentes e reitera seu voto. Em 20/12/2022, três membros da CRJ afirmam seus respectivos votos, sendo que dois destes divergem parcialmente do relator no que diz respeito a impossibilidade do CF ter assento na CLAM, argumentando tal possibilidade se assim for definido pelo Concílio e regimento locais.

Em 28/12/2022, chegou à CGCJ sob o número 07/2023 o recurso de ofício desta matéria que no dia seguinte foi outorgado a mim, rev. Edney Joaquim, clérigo da Sexta Região Eclesiástica, que passo apresentar compreensão e voto.

A Igreja Metodista é organizada em dons e ministérios. Os dons são ferramentas enquanto os ministérios são serviços. A organização destas ferramentas e serviços na unidade do Corpo de Cristo proporciona o bom funcionamento deste organismo que também é instituição.

A batalha/competição destas duas realidades da igreja (orgânica e institucional) se manifesta de maneira recorrente, mas o espírito de unidade precisa falar mais alto para que não prevaleçam os extremos ocasionando desordem ou engessamento das comunidades de fé.

Na sua carta aos Efésios, o apóstolo Paulo conclama os seguidores de Jesus à construção desta harmonia, pois há um só Corpo (4.4), muitos dons (4.11), propósito comum (4.13) e necessidade de ajustes (4.16). Me ocorre também que no testemunho e nas palavras de Jesus se manifesta o espírito de serviço abnegado na vida daqueles/as que se dispõem a cooperar no ministério, em expressões como na frase registrada pelo evangelista Lucas “fizemos apenas o que devíamos fazer” (17.10).

Diante disso, volto aos documentos da Igreja Metodista que encorajam o envolvimento das pessoas no serviço do ministério nas mais diversas possibilidades e necessidades da Igreja. Quando o irmão faz o pedido de reconhecimento do CF como ministério nos órgãos judicantes da igreja, tenta categorizar uma função necessária e já reconhecida em seu valor, importância e funcionalidade na esfera da sua ação.

Acompanho, portanto, a decisão da CRJ da Primeira Região, *indeferindo o recurso de ofício*, no entendimento de que **não é salutar a participação ordinária do CF de uma igreja local no órgão administrativo que substitui o Concílio** no seu interregno. É esse o meu voto.

Rev. Edney Joaquim, Sexta Região Eclesiástica

Consideração acolhida, como adendo, ao voto do relator apresentada por **Dr. Marcus Vinicius da Costa Silva, da 1ª Região Eclesiástica** nos termos seguintes ;

“Acompanho o relator apresentado e ciente do alcance e da importância das decisões da CGCJ na vida da igreja, gostaria de fazer menção à divergência indicada no julgamento da CRJ, que não chegou a modificar a decisão, objeto do Recurso, mas que ficou registrada, no sentido de que se o Regimento da igreja local houvesse reconhecido o Conselho Fiscal como Ministério, esse faria parte da CLAM.

Os Cânones de 2017, em seu art. 72 diz que a CLAM exerce a administração da igreja local em substituição ao Concílio Local e o art. 11 parágrafo 3º letra “a” dos Estatutos da AIM, que define a competência do Conselho Fiscal (o art. 106,VI parágrafo único dos Cânones de 2017 nos remete ao Estatuto), estabelece que compete ao Conselho Fiscal fiscalizar os atos da Administração em determinados aspectos, assim, pela natureza do CF existe uma incompatibilidade lógica e os membros do CF não podem participar da Administração da igreja.”

Os demais integrantes da douta CGCJ acompanharam o voto do relator e acolheram o adendo apresentado.

O presente julgamento do recurso *ex officio* 07/2023 CONCLUI pelo indeferimento do pedido de reforma da decisão apresentada pela Comissão Regional de Justiça da Primeira Região Eclesiástica, confirmando, portanto, a decisão apresentada na esfera da r. CRJ por traduzir o melhor entendimento da matéria, posto que, a aplicação do entendimento legal no âmbito de uma associação é que o órgão fiscalizador, que é o próprio Conselho Fiscal, deve existir de forma apartada do espaço deliberativo, espaço de decisão, no caso da Igreja local, a previsão canônica é a CLAM e o Concílio Local, a fim de atingir os princípios de transparência, equidade e real fiscalização dos atos executivos, contribuindo para o melhor desempenho da organização da igreja local.

PUBLIQUE -SE